



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0003887-17.2014.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE PARAUAPEBAS (2ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS SILVA (Defensora Pública Kelly Aparecida Soares)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A inclusão de uma qualificadora pelo parquet em alegações finais, acolhida pelo magistrado em decisão de pronúncia não importa em nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli.

2. Restando evidenciados na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria e, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão, devendo o feito ser submetido ao julgamento do Conselho de Sentença.

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0003887-17.2014.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE PARAUAPEBAS (2ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS SILVA (Defensora Pública Kelly Aparecida Soares)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pela defensora pública Kelly Aparecida Soares, contra a decisão de fls. 157/157-v que pronunciou o réu FRANCISCO MARTINS SILVA pela prática da conduta prevista no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro (crime de homicídio qualificado por motivo fútil).

Em suas recursais (fls. 178/182), a defesa sustenta, em preliminar, que a emenda à inicial em fase de alegações finais eiva de nulidade a decisão de pronúncia.

Pugna, no mérito, pela desclassificação da conduta para a forma simples do crime de homicídio.

Em contrarrazões (fls. 183/188) o 2º Promotor de Justiça Criminal daquela comarca rechaça todos os argumentos defensivos e pronuncia-se pelo improvimento do recurso.

O magistrado de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (fl. 199).

Às fls. 204/206, o Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 27 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0003887-17.2014.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE PARAUAPEBAS (2ª VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS SILVA (Defensora Pública Kelly Aparecida Soares)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensora pública. Conheço.

O pedido preliminar de nulidade formulado pela defesa do ora apelante deve ser rejeitado.

Digo isso porque o Ministério Público, em alegações finais, insere uma qualificadora à imputação penal trazida na denúncia sobre fato já ali narrado e o magistrado acolhe o pedido na decisão de pronúncia por entender que a forma qualificada melhor atende à descrição dos eventos, não havendo que se falar em aditamento da denúncia e sim de emendatio libelli que, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima é assim definida (Manual de Processo Penal – volume único, 4º ed.rev., atual e ampl. – Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1341), *ipsis litteris*:

A emendatio libelli está prevista no art. 383 do CPP. Por meio dela, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha



de aplicar pena mais grave.

No âmbito do procedimento do júri, jamais houve a controvérsia quanto à possibilidade de se fazer emendatio libelli no momento da pronúncia. Aliás, mesmo antes do advento da Lei nº 11.689/08, o art. 408, §4º, do CPP, já tratava do assunto. Com a reforma processual de 2008, o art. 418 do CPP passou a prever que 'o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito à pena mais grave'. Como se percebe, referido dispositivo legal cuida da emendatio libelli de modo bem semelhante ao quanto previsto no art. 383 do CPP. Nesta hipótese, prevalece o entendimento de que não é obrigatória a oitiva da defesa.

É prescindível, portanto, a oitiva da defesa do acusado em casos como esse pois, como se sabe, o réu defende-se dos fatos narrados na exordial, não da imputação penal cominada. Ademais, sendo a consequência natural da decisão de pronúncia a sujeição do indivíduo ao julgamento pelo Conselho de Sentença, ali ele poderá lançar mão de todos os meios de prova para defender-se das acusações e sustentar os motivos pelos quais sustenta praticou o crime, que, sob seu prisma, não são fúteis.

Assim, é evidente que o ora recorrente não experimentou qualquer prejuízo quando da inserção da qualificadora questionada.

Ainda sobre o assunto, colaciono a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que diz:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PATROCÍNIO DA CAUSA. INTERESSES ANTAGÔNICOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RÉUS DIVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS. PROCEDIMENTO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto a não se declarar nulidade sem que haja real prejuízo a qualquer das partes, pois o princípio pas de nullité sans grief é plenamente aplicável tanto às nulidades absolutas quanto relativas.

2. Conquanto seja merecedora de apuração pelas autoridades competentes - vez que denota falta de compromisso ético aos normativos que regem a atuação dos advogados - , não há nulidade na participação de mesmo causídico em etapas e em polos diversos da lide penal, quando sua atuação não influencia o julgamento em quaisquer âmbitos das instâncias ordinárias - como in casu, limitou-se a apenas, na qualidade de assistente de acusação, ratificar apelo do Ministério Público, sequer conhecido - e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são exercidos de forma plena, não decorrendo da sucessiva atuação qualquer prejuízo aos réus.

3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da



imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli.

4. O Conselho de Sentença, após a análise das circunstâncias fáticas do delito, entendeu por condenar os recorrentes diante do acervo probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O princípio da individualização da pena não exige que o Magistrado, diante de réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais - como no caso concreto -, realize um procedimento de dosimetria da reprimenda em separado para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes forem comuns e justifiquem a aplicação da reprimenda naquele quantum.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130380/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0286588-0. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/03/2017)

Sobre o pedido de mérito, de certa forma a confunde-se com o pedido preliminar, já que a defesa pugna pela exclusão da qualificadora pelo motivo fútil.

A materialidade delitiva resta evidenciada pelo auto de apreensão da faca utilizada à fl. 22 e pelo laudo necroscópico acostado à fl. 115.

O MM. Juiz de primeiro grau baseou a decisão de pronúncia nos depoimentos prestados pelas testemunhas ao longo da fase inquisitória e judicial, bem como na confissão do acusado que, em audiência, disse que praticou o delito porque há muitos anos a vítima furtava bananas de sua plantação e, ao encontra-la em um bar e exigir que não mais tirasse as frutas, Raimundo não quis conversar, o que despertou a ira do recorrente que puxou a faca e desferiu-lhe quatro facadas.

Analisados os depoimentos registrados em DVD acostado à fl. 78 dos autos, observo presentes os indícios de autoria, o que, no momento em que o processo se encontra, é elemento suficiente para dar prosseguimento ao curso processual e a sujeição da acusada ao Tribunal do Júri para, ali, serem feitos os exames mais aprofundados de provas acerca da ocorrência da qualificadora imputada.

Somente perante o Júri o acusado poderá lançar mão dos meios de prova cabíveis para, desta forma, provar sua tese defensiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em dizer que, havendo indícios acerca da autoria de crime cuja competência para julgar é atribuída ao Tribunal do Júri, o magistrado deve decidir em favor da sociedade, somente retirando da esfera de apreciação do Conselho de Sentença se comprovadamente despropositada a acusação, o que não condiz com o presente caso.

Em sustentação a tudo quanto afirmado acima, colaciono o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.**



---

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 1056211/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0033065-6. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/04/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2017)

Ante todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, acatando o parecer do Órgão Ministerial, nego provimento, para manter a decisão do MM. Juízo a quo que pronunciou o réu.

É o voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator